

A. I. N.^º - 118973.0025/06-7
AUTUADO - MARIA CRISTINA VIEIRA DE AZEVEDO CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0166-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Autuado elidiu parte do valor imputado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/2007 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$712,57, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva à fl. 18 do presente processo administrativo fiscal, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Assevera que o autuante utilizou apenas os valores das vendas constantes da redução Z, sem, contudo, considerar no mesmo período as notas fiscais série D1 emitidas. Diz que está acostando ao PAF cópias das notas fiscais série D1 e respectivos comprovantes das operadoras dos cartões de crédito/débito, além de planilha com os valores apurados, para fortalecer suas alegações defensivas. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 86/87, discorrendo sobre a impugnação apresentada pelo autuado. Diz que o defendant não apresentou, quando da fiscalização, os documentos fiscais necessários para a realização da auditoria, dificultando os trabalhos fiscalizatórios, contrariando dispositivos do RICMS-BA. Salienta que o autuado só apresentou os documentos solicitados por ocasião da defesa, e o contribuinte só poderia emitir notas fiscais de série D1, na hipótese de intervenção no ECF ou falta de energia devidamente comprovados, sendo que o valor total das referidas notas fiscais não poderia ultrapassar 10% do faturamento da empresa. Conclui, mantendo integralmente a imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF. Da análise das peças processuais, verifico que o autuado apresentou demonstrativo e cópias de notas fiscais série D1, acompanhadas dos respectivos boletos emitidos pelo autuado de cartões de crédito/débito, (fls. 19/83), decorrentes das vendas realizadas, relativo ao período fiscalizado,

onde se constata que os valores correspondentes às emissões das aludidas notas fiscais pelo defensor superam o montante das diferenças apuradas, exceto no mês de setembro/2006, no valor de R\$48,01.

Com relação ao argumento do defensor de que o sujeito passivo só poderia emitir notas fiscais série D1, nas hipóteses previstas na legislação, observo que, no caso em apreço, caberia aplicação da penalidade de 5% sobre o valor da operação, prevista no artigo 42, XIII-A, “h”, da Lei 7.014/96, não cabendo, entretanto, tal imputação neste processo, por se tratar de alteração no fulcro da autuação. Por conseguinte, recomendo à autoridade competente a renovação do procedimento fiscal.

Por todo o exposto e à luz da legislação pertinente voto PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 118973.0025/06-7, lavrado contra MARIA CRISTINA VIEIRA DE AZEVEDO CRUZ & CIA LTDA, devendo ser intimado o defensor para efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$48,01, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA